



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14696/13**

Objeto: Processo Seletivo Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Tavares

Responsáveis: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva. Ailton Nixon Suassuna Porto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00091/15**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14696/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 21 de julho de 2015**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14696/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14696/13 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Riachão, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 003/2007, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial às fls. 125/129, concluiu pela notificação ao então gestor, devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. existência de 02 (dois) Agentes Comunitários de Saúde contratados por excepcional interesse público, prática que só é permitida caso haja *surto epidêmico*, nos termos do art. 16 da Lei nº. 11.350/2006;
2. ofício solicitando a concessão do registro do ato de admissão (RN TC n.º 13/2009, art. 3º, inciso I);
3. comprovação da homologação do concurso e de sua publicação em órgão de imprensa oficial (documento exigido no art. 3º, inciso II, alínea h, da Resolução Normativa RN TC n.º 13/2009);
4. publicação da relação dos aprovados e classificados em órgão oficial de imprensa (documento exigido no art. 3º, inciso II, alínea k, da Resolução Normativa RN TC n.º 13/2009);
5. comprovação da aprovação dos candidatos admitidos no **curso introdutório de formação inicial e continuada** (documento exigido no art. 3º, inciso II, alínea m, da Resolução Normativa RN TC n.º 13/2009);
6. comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa - Editais de convocação e publicações (documento exigido no art. 3º, inciso II, alínea n, da Resolução Normativa RN TC n.º 13/2009);
7. atos de admissão com a comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como, justificativas para eventuais inversões na ordem de classificação (se houver), documento exigido no art. 3º, inciso II, alínea o, da Resolução Normativa RN TC n.º 13/2009.

Ao final, recomendou que o gestor estabeleça nos próximos editais, os critérios de desempate, o direito de interposição de recurso aos candidatos, e prazo de validade de até dois anos.

O gestor atual de Tavares foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela assinatura de prazo ao Prefeito de Tavares para tomar as providências cabíveis, no sentido de sanar ou justificar tais irregularidades, sob pena de cominação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de injustificada omissão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14696/13**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde do Município de Tavares e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de julho de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR